



### LEI Nº 297, DE 10 DE JULHO DE 2017.

**EMENTA:** Dispõe sobre o Sistema Municipal de Cultura de Itacaré, seus princípios, objetivos, estrutura, organização, gestão, inter-relações entre seus componentes, financiamento e, dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE ITACARÉ**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

#### TÍTULO I

### DA POLÍTICA MUNICIPAL DE CULTURA

## CAPÍTULO I

### Disposição Preliminar

**Art. 1º -** Esta Lei regula no Município de Itacaré, Estado da Bahia, e em conformidade com a Constituição da República Federativa do Brasil e a Lei Orgânica Estadual, o Sistema Municipal de Cultura - SMC, que tem por finalidade promover o desenvolvimento humano, social e econômico, com pleno exercício dos direitos culturais.

Parágrafo único: O Sistema Municipal de Cultura - SMC integra o Sistema Estadual de Cultura da Bahia e o Sistema Nacional de Cultura - SNC e se constitui no principal articulador, no âmbito municipal, das políticas públicas de cultura, estabelecendo mecanismos de gestão compartilhada com os demais entes federados e a sociedade civil.

Art. 2º - A Política Municipal de Cultura estabelece o papel do Poder Público Municipal na gestão da cultura, explicita os direitos culturais que devem ser assegurados a todos os munícipes e define pressupostos que fundamentam as







políticas, programas, projetos e ações formuladas e executadas pela Prefeitura Municipal de Itacaré, com a participação da sociedade, no campo da cultura.

#### **CAPÍTULO II**

### Do Papel do Poder Público Municipal na Gestão da Cultura

- **Art. 3º -** A Cultura é um direito fundamental do ser humano, devendo o Poder Público Municipal prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, no âmbito do Município de Itacaré.
- **Art. 4º -** A cultura é um importante vetor de desenvolvimento humano, social e econômico, sendo uma área estratégica para o desenvolvimento sustentável e para a promoção da paz no Município de Itacaré.
- Art. 5° É responsabilidade do Poder Público Municipal, com a participação da sociedade, planejar e fomentar políticas públicas de cultura, assegurar a preservação e promover a valorização do patrimônio cultural material e imaterial do Município de Itacaré e estabelecer condições para o desenvolvimento da economia da cultura, considerando em primeiro plano o interesse público e o respeito à diversidade cultural.
- **Art. 6º -** Cabe ao Poder Público do Município de Itacaré planejar e implementar políticas públicas para:
- I assegurar os meios para o desenvolvimento da cultura como direito de todos os cidadãos, com plena liberdade de expressão e criação;
  - II universalizar o acesso aos bens e serviços culturais;
  - III contribuir para a construção da cidadania cultural;
- IV reconhecer, proteger, valorizar e promover a diversidade das expressões culturais presentes no município;
  - V combater a discriminação e o preconceito de qualquer espécie e natureza;
  - VI promover a equidade social e territorial do desenvolvimento cultural;
  - VII qualificar e garantir a transparência da gestão cultural;
- VIII democratizar os processos decisórios, assegurando a participação e o controle social;
  - IX estruturar e regulamentar a economia da cultura, no âmbito local;
  - X consolidar a cultura como importante vetor do desenvolvimento sustentável;





- XI intensificar as trocas, os intercâmbios e os diálogos interculturais;
- XII contribuir para a promoção da cultura da paz.
- **Art. 7º -** A atuação do Poder Público Municipal no campo da cultura não se contrapõe ao setor privado, com o qual deve, sempre que possível, desenvolver parcerias e buscar a complementaridade das ações, evitando superposições e desperdícios.
- **Art. 8º -** A política cultural deve ser transversal, estabelecendo uma relação estratégica com as demais políticas públicas, em especial com as políticas de educação, comunicação social, meio ambiente, turismo, ciência e tecnologia, esporte, lazer, saúde, segurança pública e assistência social.
- **Art. 9º -** Os planos e projetos de desenvolvimento, na sua formulação e execução, devem sempre considerar os fatores culturais e na sua avaliação uma ampla gama de critérios, que vão da liberdade política, econômica e social às oportunidades individuais de saúde, educação, cultura, produção, criatividade, dignidade pessoal e respeito aos direitos humanos, conforme indicadores sociais.

## **CAPÍTULO III**

#### **Dos Direitos Culturais**

- **Art. 10 -** Cabe ao Poder Público Municipal garantir a todos os munícipes o pleno exercício dos direitos culturais, entendidos como:
  - I o direito à identidade e à diversidade cultural;
  - II o direito à participação na vida cultural, compreendendo:
  - a) Livre criação e expressão;
  - b) Livre acesso;
  - c) Livre difusão;
  - d) Livre participação nas decisões de política cultural.
  - III o direito autoral;
  - IV o direito ao intercâmbio cultural nacional e internacional.







#### **CAPÍTULO IV**

## Da Concepção Tridimensional da Cultura

**Art. 11 -** O Poder Público Municipal compreende a concepção tridimensional da cultura – simbólica, cidadã e econômica – como fundamento da Política Municipal de Cultura.

## SEÇÃO I

### Da Dimensão Simbólica da Cultura

- Art. 12 A dimensão simbólica da cultura compreende os bens de natureza material e imaterial que constituem o patrimônio cultural do Município de Itacaré, abrangendo todos os modos de viver, fazer e criar dos diferentes grupos formadores da sociedade local, conforme o art. 216 da Constituição Federal.
- **Art. 13 -** Cabe ao Poder Público Municipal promover e proteger as infinitas possibilidades de criação simbólica expressas em modos de vida, crenças, valores, práticas, rituais e identidades.
- **Art. 14 -** A Política Cultural deve contemplar as expressões que caracterizam a diversidade cultural do Município, abrangendo toda a produção nos campos das culturas populares, eruditas e da indústria cultural.
- **Art. 15 -** Cabe ao Poder Público Municipal promover diálogos interculturais, nos planos local, regional, nacional e internacional, considerando as diferentes concepções de dignidade humana, presentes em todas as culturas, como instrumento de construção da paz, moldada em padrões de coesão, integração e harmonia entre os cidadãos, as comunidades, os grupos sociais, os povos e nações.

## SEÇÃO II

#### Da Dimensão Cidadã da Cultura

**Art. 16 -** Os direitos culturais fazem parte dos direitos humanos e devem se constituir numa plataforma de sustentação das políticas culturais, posto que a cidadania plena só possa ser atingida quando a cidadania cultural puder ser usufruída por todos os cidadãos do Município de Itacaré.





- **Art. 17 -** Cabe ao Poder Público Municipal assegurar o pleno exercício dos direitos culturais a todos os cidadãos, promovendo o acesso universal à cultura por meio do estímulo à criação artística, da democratização das condições de produção, da oferta de formação, da expansão dos meios de difusão, da ampliação das possibilidades de fruição e da livre circulação de valores culturais.
- **Art. 18 -** O direito à identidade e à diversidade cultural deve ser assegurado pelo Poder Público Municipal por meio de políticas públicas de promoção e proteção do patrimônio cultural do município, de promoção e proteção das culturas indígenas, populares e afro-brasileiras e, ainda, de iniciativas voltadas para o reconhecimento e valorização da cultura de outros grupos sociais, étnicos e de gênero, conforme os arts. 215 e 216 da Constituição Federal.
- **Art. 19 -** O direito à participação na vida cultural deve ser assegurado pelo Poder Público Municipal com a garantia da plena liberdade para criar, fruir e difundir a cultura e não ingerência estatal na vida criativa da sociedade.
- **Art. 20 -** O direito à participação na vida cultural deve ser assegurado igualmente às pessoas com deficiência, que devem ter garantidas condições de acessibilidade e oportunidades de desenvolver e utilizar seu potencial criativo, artístico e intelectual.
- **Art. 21 -** O estímulo à participação da sociedade nas decisões de política cultural deve ser efetivado por meio da criação e articulação de conselhos paritários, com os representantes da sociedade democraticamente eleitos pelos respectivos segmentos, bem como, da realização de conferências, seminários, fóruns, reuniões, comissões e da instalação de órgãos colegiados.

### SEÇÃO III

#### Da Dimensão Econômica da Cultura

Art. 22 - Cabe ao Poder Público Municipal criar as condições para o desenvolvimento da cultura como espaço de inovação e expressão da criatividade local e fonte de oportunidades de geração de ocupações produtivas e de renda, fomentando a sustentabilidade e promovendo a desconcentração dos fluxos de formação, produção e difusão das distintas linguagens artísticas e múltiplas expressões culturais.







- Art. 23 O Poder Público Municipal deve fomentar a economia da cultura como:
- I sistema de produção, materializado em cadeias produtivas, num processo que envolva as fases de pesquisa, formação, produção, difusão, distribuição e consumo;
- II elemento estratégico da economia contemporânea, em que se configura como um dos segmentos mais dinâmicos e importante fator de desenvolvimento econômico e social;
- III conjunto de valores e práticas que têm como referência a identidade e a diversidade cultural dos povos, possibilitando compatibilizar modernização e desenvolvimento humano.
- Art. 24 As políticas públicas no campo da economia da cultura devem entender os bens culturais como portadores de ideias, valores e sentidos que constituem a identidade e a diversidade cultural do município, não restritos ao seu valor mercantil.
- **Art. 25 -** As políticas de fomento à cultura devem ser implementadas de acordo com as especificidades de cada cadeia produtiva.
- **Art. 26 -** O objetivo das políticas públicas de fomento à cultura no Município de Itacaré deve ser estimular a criação e o desenvolvimento de bens, produtos e serviços e a geração de conhecimentos que sejam compartilhados por todos.
- **Art. 27 -** O Poder Público Municipal deve apoiar os artistas e produtores culturais atuantes no município para que tenham assegurado o direito autoral de suas obras, considerando o direito de acesso à cultura por toda sociedade.

#### TÍTULO II

## DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA

### **CAPÍTULO I**

## Das Definições e dos Princípios

Art. 28 - O Sistema Municipal de Cultura - SMC se constitui num instrumento de articulação, gestão, fomento e promoção de políticas públicas, bem como de





informação e formação na área cultural, tendo como essência a coordenação e cooperação intergovernamental com vistas ao fortalecimento institucional, à democratização dos processos decisórios e à obtenção de economicidade, eficiência, eficácia, equidade e efetividade na aplicação dos recursos públicos.

- **Art. 29 -** O Sistema Municipal de Cultura SMC fundamenta-se na política municipal de cultura expressa nesta lei e nas suas diretrizes, estabelecidas no Plano Municipal de Cultura, para instituir um processo de gestão compartilhada com os demais entes federativos da República Brasileira União, Estados e Municípios com suas respectivas políticas e instituições culturais e a sociedade civil.
- **Art. 30 -** Os princípios do Sistema Municipal de Cultura SMC que devem orientar a conduta do Governo Municipal, dos demais entes federados e da sociedade civil nas suas relações como parceiro e responsável pelo seu funcionamento são:
  - I diversidade das expressões culturais;
  - II universalização do acesso aos bens e serviços culturais;
- III fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais;
- IV cooperação entre os entes federados, os agentes públicos e privados atuantes na área cultural;
- V integração e interação na execução das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas;
  - VI complementaridade nos papéis dos agentes de promoção cultural;
  - VII transversalidade das políticas culturais;
  - VIII autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade civil;
  - IX transparência e compartilhamento das informações;
  - X democratização dos processos decisórios com participação social;
  - XI descentralização articulada e pactuada da gestão;

#### **CAPÍTULO II**

#### **Dos Objetivos**

**Art. 31 -** O Sistema Municipal de Cultura - SMC tem como objetivo formular e implantar políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas com a







sociedade civil e com os demais entes da federação, promovendo o desenvolvimento - humano, social e econômico - com pleno exercício dos direitos culturais e acesso aos bens e serviços culturais, em âmbito municipal.

- Art. 32 São objetivos específicos do Sistema Municipal de Cultura SMC:
- I estabelecer um processo democrático de participação na gestão das políticas públicas na área cultural;
- II articular e implementar políticas públicas que promovam a interação da cultura com as demais áreas, considerando seu papel estratégico no processo do desenvolvimento sustentável do Município;
- III promover o intercâmbio com os demais entes federados e instituições municipais para a formação, capacitação e circulação de bens e serviços culturais, viabilizando a cooperação técnica e a otimização dos recursos financeiros e pessoas físicas disponíveis;
- IV criar instrumentos de gestão para acompanhamento e avaliação das políticas públicas de cultura desenvolvidas no âmbito do Sistema Municipal de Cultura - SMC.
- V estabelecer parcerias entre os setores público e privado nas áreas de gestão e de promoção cultural.

## **CAPÍTULO III**

#### Da Estrutura

### SEÇÃO I

Dos Componentes

- Art. 33 Integram o Sistema Municipal de Cultura SMC:
- I Coordenação:
- a) Secretaria Municipal de Juventude, Esporte e Cultura ou, a que suceder.
- II Instâncias de Articulação, Pactuação e Deliberação:
- a) Conselho Municipal de Política Cultural CMPC;







- b) Conferência Municipal de Cultura CMC
- c) Comissão Municipal de Incentivo à Cultura CMIC
- III Instrumentos de Gestão:
- a) Plano Municipal de Cultura PMC;
- b) Sistema Municipal de Financiamento e Fomento à Cultura SMFFC;
- c) Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais SMIIC;
- d) Sistema Municipal de Formação na Área da Cultura SMFAC.
- IV Programas Setoriais de Cultura:
- a) Programa Municipal de Patrimônio Cultural Material e Imaterial PMPCMI;
- b) Programa Municipal de Bibliotecas, Livro, Leitura, e Literatura PMBLLL;
- c) Programa Municipal de Valorização das Expressões Culturais e Artísticas (Artesanato, Arte Digital, Audiovisual, Teatro, Teatro de Bonecos, Artes Visuais, Cultura Popular, Gastronomia, Música, Literatura, Dança, Capoeira, Circo e outros) PMVECA;
  - d) Outros que venham a ser constituídos.
- § 1º O Sistema Municipal de Cultura SMC estará articulado com os demais sistemas municipais ou políticas setoriais, em especial, da educação, da comunicação, da ciência e tecnologia, do planejamento urbano, do desenvolvimento econômico e social, da indústria e comércio, das relações internacionais, do meio ambiente, do turismo, do esporte, da saúde, dos direitos humanos e da segurança, conforme regulamentação.
- § 2º Integram o Sistema Municipal de Cultura, os seguintes equipamentos culturais:
  - I Biblioteca Pública Municipal;
  - II Clube Municipal Pirajá;
  - III Centro Cultural e Clube de Taboquinhas
  - IV Memorial 2 de Julho e Casa do Samba;
  - V Praças do Município; e







- VI Outros que venham a ser constituídos.
- $\S$  3º Os equipamentos culturais não governamentais existentes e/ou que vierem a existir no Município, poderão manter termo de colaboração e parceria com Sistema Municipal de Cultura.

#### SEÇÃO II

Da Coordenação do Sistema Municipal de Cultura - SMC

- **Art. 34 -** A Secretaria Municipal de Juventude, Esporte e Cultura é órgão superior, subordinado diretamente ao Prefeito, e se constitui no órgão gestor e coordenador do Sistema Municipal de Cultura SMC.
- **Art. 35 -** São atribuições da Secretaria de Municipal de Juventude, Esporte e Cultura, no âmbito cultural:
- I formular e implementar, com a participação da sociedade civil, o Plano Municipal de Cultura PMC, executando as políticas e as ações culturais definidas;
- II Implementar o Sistema Municipal de Cultura SMC, integrado aos Sistemas Nacional e Estadual de Cultura, articulando os atores públicos e privados no âmbito do Município, estruturando e integrando a rede de equipamentos culturais, descentralizando e democratizando a sua estrutura e atuação;
- III promover o planejamento e fomento das atividades culturais com uma visão ampla e integrada no território do Município, considerando a cultura como uma área estratégica para o desenvolvimento local;
- IV valorizar todas as manifestações artísticas e culturais que expressam a diversidade étnica e social do Município;
  - V preservar e valorizar o patrimônio cultural do Município;
- VI pesquisar, registrar, classificar, organizar e expor ao público a documentação e os acervos artísticos, culturais e históricos de interesse do Município;
- VII manter articulação com entes públicos e privados visando à cooperação em ações na área da cultura;
- VIII promover o intercâmbio cultural a nível municipal, regional, nacional e internacional;





- IX assegurar o funcionamento do Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC e promover ações de fomento ao desenvolvimento da produção cultural no âmbito municipal;
- X descentralizar os equipamentos, as ações e os eventos culturais, democratizando o acesso aos bens culturais;
- XI estruturar e realizar cursos de formação e qualificação profissional nas áreas de criação, produção e gestão cultural;
  - XII estruturar o calendário dos eventos culturais do Município;
- XIII elaborar estudos das cadeias produtivas da cultura para implementar políticas específicas de fomento e incentivo;
- XIV captar recursos para projetos e programas específicos junto a órgãos, entidades e programas internacionais, federais e estaduais.
- XV operacionalizar as atividades do Conselho Municipal de Política Cultural CMPC e dos Fóruns de Cultura do Município;
- XVI realizar a Conferência Municipal de Cultura CMC, colaborar na realização e participar das Conferências Estadual e Nacional de Cultura;
  - XVII exercer outras atividades correlatas com as suas atribuições.
- **Art. 36 -** Secretaria Municipal de Juventude, Esporte e Cultura é o órgão coordenador do Sistema Municipal de Cultura SMC, e lhe compete:
  - I exercer a coordenação geral do Sistema Municipal de Cultura SMC;
- II promover a integração do Município ao Sistema Nacional de Cultura SNC e ao Sistema Estadual de Cultura SEC, por meio da assinatura dos respectivos termos de adesão voluntária;
- III instituir as orientações e deliberações normativas e de gestão, aprovadas no plenário do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC e nas suas instâncias setoriais;
- IV Implementar, no âmbito do Governo Municipal, as pactuações acordadas na Comissão Inter gestores Tripartite CIT e aprovadas pelo Conselho Nacional de Política Cultural CNPC e na Comissão Intergestores Bipartite CIB e aprovadas pelo Conselho Estadual de Política Cultural CEPC;
- V emitir recomendações, resoluções e outros pronunciamentos sobre matérias relacionadas com o Sistema Municipal de Cultura SMC, observadas as diretrizes aprovadas pelo Conselho Municipal de Política Cultural CMPC;







- VI colaborar para o desenvolvimento de indicadores e parâmetros quantitativos e qualitativos que contribuam para a descentralização dos bens e serviços culturais promovidos ou apoiados, direta ou indiretamente, com recursos do Sistema Nacional de Cultura SNC e do Sistema Estadual de Cultura SEC, atuando de forma colaborativa com os Sistemas Nacional e Estadual de Informações e Indicadores Culturais;
- VII colaborar, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura SNC, para a compatibilização e interação de normas, procedimentos técnicos e sistemas de gestão;
- VIII subsidiar a formulação e a implementação das políticas e ações transversais da cultura nos programas, planos e ações estratégicos do Governo Municipal.
- IX auxiliar o Governo Municipal e subsidiar os demais entes federados no estabelecimento de instrumentos metodológicos e na classificação dos programas e ações culturais no âmbito dos respectivos planos de cultura;
- X colaborar, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura SNC, com o Governo do Estado e com o Governo Federal na implementação de Programas de Formação na Área da Cultura, especialmente capacitando e qualificando recursos humanos responsáveis pela gestão das políticas públicas de cultura do Município;
  - XI coordenar e convocar a Conferência Municipal de Cultura CMC.

## SEÇÃO III

Das Instâncias de Articulação, Pactuação e Deliberação

- **Art. 37 -** Constituem-se instâncias de articulação, pactuação e deliberação do Sistema Municipal de Cultura SMC:
  - I Conselho Municipal de Política Cultural CMPC;
  - II Conferência Municipal de Cultura CMC;
  - III Comissão Municipal de Incentivo a Cultura CMIC.

#### Parte I

Do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC:





- Art. 38 O Conselho Municipal de Política Cultural CMPC, órgão colegiado consultivo, deliberativo, propositivo, opinativo e fiscalizador, integrante da estrutura básica da Secretaria Municipal de Juventude, Esporte e Cultura, com composição paritária entre Poder Público e Sociedade Civil, se constitui no principal espaço de participação social institucionalizada, de caráter permanente, na estrutura do Sistema Municipal de Cultura SMC.
- § 1º O Conselho Municipal de Política Cultural CMPC tem como principal atribuição atuar, com base nas diretrizes propostas pela Conferência Municipal de Cultura CMC, na elaboração, acompanhamento da execução, fiscalização e avaliação das políticas públicas de cultura, consolidadas no Plano Municipal de Cultura PMC.
- § 2º Os integrantes do Conselho Municipal de Política Cultural CMPC que representam a sociedade civil são eleitos democraticamente, conforme regulamento, através de Fóruns Setoriais e Territoriais e/ou Conferências, pelos respectivos segmentos e têm mandato de dois anos, renovável, uma vez, por igual período.
- § 3º A representação da sociedade civil no Conselho Municipal de Política Cultural CMPC deve contemplar os diversos segmentos artísticos e culturais, considerando as dimensões simbólicas, cidadã e econômica da cultura, bem como o critério territorial, na sua composição.
- § 4º A representação do Poder Público no Conselho Municipal de Política Cultural CMPC deve contemplar a representação do Município de Itacaré, por meio da Secretaria Municipal de Juventude, Esporte e Cultura e de outros órgãos do governo municipal.
- **Art. 39 -** O Conselho Municipal de Política Cultural será constituído por 10 (dez) membros titulares e igual número de suplentes, com a seguinte composição:
- $\rm I-05$  (cinco) Membros titulares e respectivos suplentes, representando o Poder Público, através dos seguintes órgãos e quantitativos, e, designados pelo chefe do Poder Executivo.
  - a) Secretaria de Juventude, Esporte e Cultura, 01 (um) Representante;
  - b) Secretaria de Meio Ambiente, 01 (um) Representante;
  - c) Secretaria de Turismo, 01 (um) Representante;
  - d) Secretaria de Educação, 01 (um) Representante;
  - e) Secretaria de Desenvolvimento Social, 01 (um) Representante;
- $\rm II-05$  (cinco) Membros titulares e respectivos suplentes, representando a Sociedade Civil, através dos seguintes segmentos:





- a) 03 (três) representantes, das Expressões Artísticas e Culturais, por áreas temáticas (Artesanato, Arte digital e Audiovisual, Teatro, Artes visuais, Cultura Popular, Gastronomia, Música, Literatura, Dança, Circo);
- b) Comunidades Tradicionais, 01 (um) representante;
- c) Expressões Culturais Populares e Identitárias, 01 (um) representante.
- $\S$  1° Os membros titulares e suplentes representantes do Poder Público serão designados pelo respectivo órgão e os representantes da sociedade civil serão eleitos em fórum competente para este fim.
- $\S~2^{\rm o}$  O Conselho Municipal de Política Cultural CMPC deverá eleger, entre seus membros, o Presidente e o Secretário-Geral com os respectivos suplentes.
- $\S~3^{\rm o}$  O Presidente do Conselho Municipal de Política Cultural CMPC é detentor do voto de Minerva, podendo este votar apenas nesta condição, quando houver empate.
- **Art. 40 -** O Conselho Municipal de Política Cultural CMPC é constituído pelas seguintes instâncias:
  - I Plenário;
  - II Comissões Temáticas:
  - III Fóruns Setoriais e Territoriais.
  - IV Grupo de Trabalho.
- Art. 41 Ao Plenário, instância máxima do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC compete:
- I propor e aprovar as diretrizes gerais, acompanhar e fiscalizar a execução do Plano Municipal de Cultura PMC;
- II estabelecer normas e diretrizes pertinentes às finalidades e aos objetivos do Sistema Municipal de Cultura SMC;
- III colaborar na implementação das pactuações acordadas na Comissão Intergestores Tripartite CIT e na Comissão Intergestores Bipartite CIB, devidamente aprovadas, respectivamente, nos Conselhos Nacional e Estadual de Política Cultural;
- IV aprovar as diretrizes para as políticas setoriais de cultura, oriundas dos programas setoriais municipais de cultura e de suas instâncias colegiadas;
- V acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura FMC:





- VI apoiar a descentralização de programas, projetos e ações e assegurar os meios necessários à sua execução e à participação social relacionada ao controle e fiscalização;
- VII contribuir para o aprimoramento dos critérios de partilha e de transferência de recursos, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura SNC;
  - VIII apreciar as diretrizes orçamentárias da área da Cultura;
- IX contribuir para a definição das diretrizes do Programa Municipal de Formação na Área da Cultura – PMFAC, especialmente no que tange à formação de recursos humanos para a gestão das políticas culturais;
- X acompanhar a execução do Acordo de Cooperação Federativa assinado pelo Município de Itacaré para sua integração ao Sistema Nacional de Cultura - SNC.
- XI promover cooperação com os demais Conselhos de Política Cultural, bem como com os Conselhos Estaduais, do Distrito Federal e Nacional;
- XII promover cooperação com os movimentos sociais, organizações não governamentais e o setores empresariais;
- XIII incentivar a participação democrática na gestão das políticas e dos investimentos públicos na área cultural;
- XIV delegar às diferentes instâncias componentes do Conselho Municipal de Política Cultural CMPC a deliberação e acompanhamento de matérias;
  - XV aprovar o regimento interno da Conferência Municipal de Cultura CMC.
- XVI estabelecer o regimento interno do Conselho Municipal de Política Cultural CMPC.
- XVII definir parâmetros gerais para aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura FMC, no que concerne à distribuição territorial e ao peso relativo dos diversos segmentos culturais;
- XVIII estabelecer para a Comissão Municipal de Incentivo à Cultura- CMIC do Fundo Municipal as diretrizes de uso dos recursos, com base nas políticas culturais definidas no Plano Municipal de Cultura PMC;
- XIX apreciar e apresentar parecer sobre os Termos de Parceria a ser celebrados pelo Município com Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público OSCIPs, bem como acompanhar e fiscalizar a sua execução, conforme determina a Lei 9.970/99.
- Art. 42 Compete às Comissões Temáticas, de caráter permanente, e aos Grupos de Trabalho, de caráter temporário, fornecer subsídios para a tomada de decisão sobre temas específicos, transversais ou emergenciais relacionados à área cultural.





- Art. 43 Compete aos Fóruns Setoriais e Territoriais, de caráter permanente, a formulação e o acompanhamento de políticas culturais específicas para os respectivos segmentos culturais e territórios.
- **Art. 44 -** O Conselho Municipal de Política Cultural CMPC deve se articular com as demais instâncias colegiadas do Sistema Municipal de Cultura SMC territoriais e setoriais para assegurar a integração, funcionalidade e racionalidade do sistema e a coerência das políticas públicas de cultura implementadas no âmbito do Sistema Municipal de Cultura SMC.

#### Parte II

Da Conferência Municipal de Cultura - CMC

- Art. 45 A Conferência Municipal de Cultura CMC constitui-se numa instância de participação social, em que ocorre articulação entre o Governo Municipal e a sociedade civil, por meio de organizações culturais e segmentos sociais, para analisar a conjuntura da área cultural no município e propor diretrizes para a formulação de políticas públicas de Cultura, que comporão o Plano Municipal de Cultura PMC.
- § 1º É de responsabilidade da Conferência Municipal de Cultura CMC analisar, aprovar moções, proposições e avaliar a execução das metas concernentes ao Plano Municipal de Cultura PMC e às respectivas revisões ou adequações.
- § 2º Cabe à Secretaria de Juventude, Esporte e Cultura, convocar e coordenar a Conferência Municipal de Cultura CMC, que se reunirá ordinariamente a cada dois anos ou extraordinariamente, a qualquer tempo, a critério do Conselho Municipal de Política Cultural CMPC. A data de realização da Conferência Municipal de Cultura CMC deverá estar de acordo com o calendário de convocação das Conferências Estadual e Nacional de Cultura.
- § 3º A representação da Sociedade Civil na Conferência Municipal de Cultura CMC será no mínimo, de dois terços dos delegados, sendo os mesmos eleitos em Conferência Setoriais e Territoriais.

### PARTE III

Da Comissão Municipal de Incentivo à Cultura - CMIC





- **Art 46 -** A Comissão Municipal de Incentivo à Cultura CMIC será constituída por quatro membros titulares e igual número de suplentes.
- § 1º Os dois membros do Poder Público serão indicados: 01 (um) pela Secretaria Municipal de Juventude, Esporte e Cultura, e, o outro, pelo Gabinete do Poder Executivo, como titulares, e, como suplentes, 01 (um) membro da Diretoria da Secretaria Municipal de Juventude, Esporte e Cultura, e, por esta indicada, e, 01 (um) membro indicado pelo Gabinete do Poder Executivo.
- $\S~2^{\rm o}$  Os membros da Sociedade Civil tanto os 02 (dois) titulares quanto os 02 (dois) suplentes, serão indicados pelo Conselho Municipal de Política Cultural CMPC.
- § 3º Caberá à Secretaria Municipal de Juventude, Esporte e Cultura, presidir esta comissão, inclusive cabendo-lhe o voto de Minerva, em caso de empate.

#### SEÇÃO IV

### Dos Instrumentos de Gestão

- Art. 47 Constituem-se em instrumentos de gestão do Sistema Municipal de Cultura - SMC:
  - I Plano Municipal de Cultura PMC;
  - II Sistema Municipal de Financiamento à Cultura SMFC;
  - III Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais SMIIC;
  - IV Sistema Municipal de Formação na Área da Cultura SMFAC.
- Parágrafo único Os instrumentos de gestão do Sistema Municipal de Cultura SMC se caracterizam como ferramentas de planejamento, inclusive técnico e financeiro, e de qualificação dos recursos humanos.

#### Parte I

Do Plano Municipal de Cultura - PMC







- **Art. 48 -** O Plano Municipal de Cultura PMC tem duração decenal e é um instrumento de planejamento estratégico que organiza, regula e norteia a execução da Política Municipal de Cultura na perspectiva do Sistema Municipal de Cultura SMC.
- Art. 49 A elaboração do Plano Municipal de Cultura PMC é de responsabilidade da Secretaria Municipal de Juventude, Esporte e Cultura e Instituições Vinculadas, que, a partir das diretrizes propostas pela Conferência Municipal de Cultura CMC, desenvolve Projeto de Lei a ser submetido ao Conselho Municipal de Política Cultural CMPC e, posteriormente, encaminhado à Câmara de Vereadores.

### Parágrafo único - O Plano deve conter:

- I diagnóstico do desenvolvimento da cultura;
- II diretrizes e prioridades;
- III objetivos gerais e específicos;
- IV estratégias, metas e ações;
- V prazos de execução;
- VI resultados e impactos esperados;
- VII recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis e necessários;
- VIII mecanismos e fontes de financiamento;
- IX- Indicadores de monitoramento e avaliação.

### Parte II

Do Programa Municipal de Financiamento à Cultura - PMFC

- **Art. 50 -** O Programa Municipal de Financiamento e Fomento à Cultura PMFC é constituído pelo conjunto de mecanismos de financiamento público da cultura, no âmbito do Município de Itacaré, que devem ser diversificados e articulados.
  - I Orçamento Público do Município estabelecido da Lei Orgânica Anual (LOA);
  - II Fundo Municipal de Cultura, definido nesta lei;
- III Incentivo Fiscal, por meio de renúncia fiscal do IPTU e do ISS, conforme lei específica; e





IV – Outros que venham a ser criados.

#### Parte II

#### Do Fundo Municipal de Cultura - FMC

- **Art. 51 -** Fica criado o Fundo Municipal de Cultura FMC, vinculado à Secretaria Municipal de Juventude, Esporte e Cultura como fundo de natureza contábil e financeira, com prazo indeterminado de duração, de acordo com as regras definidas nesta Lei.
- Art. 52 O Fundo Municipal de Cultura FMC se constitui no principal mecanismo de financiamento das políticas públicas de cultura no município, com recursos destinados a programas, projetos e ações culturais implementados de forma descentralizada, em regime de colaboração e co-financiamento com a União e com o Governo do Estado da Bahia.
- **Parágrafo único** É vedada a utilização de recursos do Fundo Municipal de Cultura FMC com despesas de manutenção administrativa do Governo Municipal, bem como de suas entidades vinculadas.
  - Art. 53 São receitas do Fundo Municipal de Cultura FMC:
- I dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual (LOA) do Município de Itacaré e seus créditos adicionais;
- II transferências federais e/ou estaduais à conta do Fundo Municipal de Cultura - FMC;
  - III contribuições de mantenedores;
- IV produto do desenvolvimento de suas finalidades institucionais, tais como: arrecadação dos preços públicos cobrados pela cessão de bens municipais sujeitos à administração da Secretaria Municipal de Juventude, Esporte e Cultura, resultado da venda de ingressos de espetáculos ou de outros eventos artísticos e promoções, produtos e serviços de caráter cultural;
  - V doações e legados nos termos da legislação vigente;
- VI subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;





- VII reembolso das operações de empréstimo porventura realizadas por meio do Fundo Municipal de Cultura FMC, a título de financiamento reembolsável, observados critérios de remuneração que, no mínimo, lhes preserve o valor real;
- VIII retorno dos resultados econômicos provenientes dos investimentos porventura realizados em projetos culturais efetivados com recursos do Fundo Municipal de Cultura FMC;
- IX resultado das aplicações em títulos públicos federais, obedecida à legislação vigente sobre a matéria;
  - X empréstimos de instituições financeiras ou outras entidades;
- XI saldos não utilizados na execução dos projetos culturais financiados com recursos dos mecanismos previstos no Programa Municipal de Financiamento e Fomento à Cultura PMFFC;
- XII devolução de recursos determinados pelo não cumprimento ou desaprovação de contas de projetos culturais custeados pelos mecanismos previstos no Programa Municipal de Financiamento e Fomento à Cultura PMFFC;
  - XIII saldos de exercícios anteriores; e.
  - XIV outras receitas legalmente incorporáveis que lhe vierem a ser destinadas.
- **Art. 54 -** O Fundo Municipal de Cultura FMC será administrado pela Secretaria Municipal de Juventude, Esporte e Cultura, e um representante eleito pelo Conselho Municipal de Política Cultural, em consonância com a Secretaria Municipal de Finanças e o Poder Executivo.
- **Art. 55 -** Os custos referentes à gestão do Fundo Municipal de Cultura FMC com planejamento, estudos, acompanhamento, avaliação e divulgação de resultados, incluídas a aquisição ou a locação de equipamentos e bens necessários ao cumprimento de seus objetivos, não poderão ultrapassar cinco por cento suas receitas, observados o limite fixado anualmente por ato da CMPC.
- **Art. 56 -** O Fundo Municipal de Cultura FMC financiará projetos culturais apresentados por pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, com ou sem fins lucrativos, atendendo às condições de adimplência referentes a tributos municipais.
- § 1º A Comissão Municipal de Incentivo à Cultura CMIC poderá dispensar a contrapartida do proponente no âmbito de programas setoriais definidos pela Comissão Municipal de Incentivo à Cultura CMIC, desde que seja aprovado e registrado em ATA, com a anuência da Secretaria Municipal de Juventude, Esporte e Cultura e Gabinete do Prefeito.





- § 2º Nos casos em que a contrapartida for exigida, o proponente deve comprovar que dispõe de recursos financeiros ou de bens ou serviços, se economicamente mensuráveis, para complementar o montante aportado pelo Fundo Municipal de Cultura FMC, ou que está assegurada a obtenção de financiamento por outra fonte.
- § 3º Somente pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas e cadastradas no município poderão propor ou credenciar-se a realizarem projetos culturais.
- § 4º Os projetos culturais previstos no *caput* poderão conter despesas administrativas de até 10 (dez por cento) de seu custo total, excetuados aqueles apresentados por entidades privadas sem fins lucrativos, que poderão conter despesas administrativas de até 15% (quinze por cento) de seu custo total.
- Art. 57 Fica autorizada a composição financeira de recursos do Fundo Municipal de Cultura FMC com recursos de pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado com fins lucrativos, para apoio compartilhado de programas, projetos e ações culturais de interesse estratégico, para o desenvolvimento das cadeias produtivas da cultura.
- § 1º O aporte dos recursos das pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado, previsto neste artigo, não gozará de incentivo fiscal municipal, afim de não caracterizar renúncia fiscal.
- § 2º A concessão de recursos financeiros, materiais ou de infraestrutura pelo Fundo Municipal de Cultura FMC será mediante a utilização de mecanismos de seleção pública, editais ou verba contingênciada e serão formalizados por meio de convênios e contratos específicos; publicados no diário oficial do município.
- Art. 58 Para seleção de projetos apresentados ao Fundo Municipal de Cultura FMC será criada, pelo Conselho Municipal de Política Cultural CMPC, a Comissão Municipal de Incentivo à Cultura CMIC, de composição paritária entre membros do Poder Público e da Sociedade Civil, que poderá, inclusive, convidar pessoas de notório saber de acordo com a área de cada edital para emissão de pareceres.
- **Art. 59 -** Na seleção dos projetos a Comissão Municipal de Incentivo à Cultura CMIC deve ter como referência maior o Plano Municipal de Cultura PMC e considerar as diretrizes e prioridades definidas anualmente pelo Conselho Municipal de Política Cultural CMPC.







- **Art. 60 -** A Comissão Municipal de Incentivo à Cultura CMIC deve adotar critérios objetivos na seleção das propostas:
- I avaliação das três dimensões culturais do projeto simbólica, econômica e cidadã;
  - II adequação orçamentária;
  - III viabilidade de execução;
  - IV capacidade técnico-operacional do proponente;
  - V não serão aceitas proposições com Instituições Inadimplentes.

#### Parte IV

Do Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - PMIIC

- Art. 61 Cabe à Secretaria Municipal de Juventude, Esporte e Cultura desenvolver o Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais SMIIC, com a finalidade de gerar informações e estatísticas da realidade cultural local com cadastros e indicadores culturais construídos a partir de dados coletados pelo Município.
- § 1º O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais SMIIC é constituído de bancos de dados referentes a bens, serviços, infraestrutura, investimentos, produção, acesso, consumo, agentes, programas, instituições e gestão cultural, entre outros, e estará disponível ao público e integrado aos Sistemas Estadual e Nacional de Informações e Indicadores Culturais.
- § 2º O processo de estruturação do Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais SMIIC terá como referência o modelo nacional, definido pelo Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais SNIIC.
- **Art. 62 -** O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais SMIIC tem como objetivos:
- I coletar, sistematizar e interpretar dados, fornecer metodologias e estabelecer parâmetros à mensuração da atividade do campo cultural e das necessidades sociais por cultura, que permitam a formulação, monitoramento, gestão e avaliação das políticas públicas de cultura e das políticas culturais em geral,





verificando e racionalizando a implementação do Plano Municipal de Cultura – PMC e sua revisão nos prazos previstos;

- II disponibilizar estatísticas, indicadores e outras informações relevantes para a caracterização da demanda e oferta de bens culturais, para a construção de modelos de economia e sustentabilidade da cultura, para a adoção de mecanismos de indução e regulação da atividade econômica no campo cultural, dando apoio aos gestores culturais públicos e privados, no âmbito do Município;
- III exercer e facilitar o monitoramento e avaliação das políticas públicas de cultura e das políticas culturais em geral, assegurando ao poder público e à sociedade civil o acompanhamento do desempenho do Plano Municipal de Cultura PMC.
- **Art. 63 -** O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais SMIIC fará levantamentos para realização de mapeamentos culturais para conhecimento da diversidade cultural local e transparência dos investimentos públicos no setor cultural.
- Art. 64 O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais SMIIC estabelecerá parcerias com os Sistemas Nacional e Estadual de Informações e Indicadores Culturais, e com Instituições Especializadas e de Pesquisa, para desenvolver uma base consistente e contínua de informações relacionadas ao setor cultural e elaborar indicadores culturais que contribuam tanto para a gestão das políticas públicas da área, quanto para fomentar estudos e pesquisas nesse campo.

#### Parte V

Do Sistema Municipal de Formação na Área da Cultura - SMFAC

- Art. 65 Cabe à Secretaria Municipal de Cultura elaborar, regulamentar e implementar o Sistema Municipal de Formação na Área da Cultura SMFAC, em articulação com os demais entes federados e parceria com a Secretaria Municipal de Educação e instituições educacionais, tendo como objetivo central capacitar os gestores públicos e do setor privado e conselheiros de cultura, responsáveis pela formulação e implementação das políticas públicas de cultura, no âmbito do Sistema Municipal de Cultura.
- **Art. 66 -** O Sistema Municipal de Formação na Área da Cultura SMFAC deve promover:







- I a qualificação técnico-administrativa e capacitação em política cultural dos agentes envolvidos na formulação e na gestão de programas, projetos e serviços culturais oferecidos à população;
  - II a formação nas áreas técnicas e artísticas.

## SEÇÃO V

#### **Dos Programas Setoriais**

- Art. 67 Para atender à complexidade e especificidades da área cultural são constituídos Programas Setoriais como subsistemas do Sistema Municipal de Cultura -SMC.
- **Art. 68 -** Constituem-se Programas Setoriais integrantes do Sistema Municipal de Cultura SMC:
  - I Programa Municipal de Patrimônio Cultural Material e Imaterial PMPCMI;
  - II Programa Municipal de Bibliotecas, Livro, Leitura e Literatura PMBLLL;
- III Programa Municipal de Valorização das Expressões Culturais e Artísticas (Artesanato, Arte Digital, Audiovisual, Teatro, Teatro de Bonecos, Artes Visuais, Cultura Popular, Gastronomia, Música, Literatura, Dança, Capoeira, Circo e outros) PMVECA;
  - IV Outros que venham a ser constituídos.
- **Art. 69 -** As políticas culturais setoriais devem seguir as diretrizes gerais advindas da Conferência Municipal de Cultura CMC e do Conselho Municipal de Política Cultural CMPC consolidadas no Plano Municipal de Cultura PMC.
- **Art. 70 -** Os Programas Municipais Setoriais constituídos e os que venham a ser criados integram o Sistema Municipal de Cultura SMC conformando subsistemas que se conectam a estrutura federativa, à medida que os sistemas de cultura nos demais níveis de governo forem sendo instituídos.

#### **TÍTULO III**

## DO FINANCIAMENTO





#### **CAPÍTULO I**

#### **Dos Recursos**

**Art. 71 -** O Fundo Municipal da Cultura – FMC e o orçamento da Secretaria Municipal de Juventude, Esporte e Cultura são as principais fontes de recursos do Sistema Municipal de Cultura - SMC.

**Parágrafo único** – O orçamento do Município se constitui, também, fonte de recursos do Sistema Municipal de Cultura.

- **Art. 72 -** O financiamento das políticas públicas de cultura estabelecida no Plano Municipal de Cultura PMC far-se-á com os recursos do Município, do Estado e da União, além dos demais recursos que compõem o Fundo Municipal da Cultura FMC.
- Art. 73 O Município deverá destinar recursos do Fundo Municipal de Cultura -FMC, para uso como contrapartida de transferências dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura.
  - § 1º Os recursos previstos no caput serão destinados a:
- I políticas, programas, projetos e ações previstas nos Planos Nacional, Estadual e/ou Municipal de Cultura;
- II para o financiamento de projetos culturais escolhidos por meio de seleção pública e outros mecanismos que venham a ser criados.
- **Art. 74 -** Os critérios de aporte de recursos do Fundo Municipal de Cultura FMC deverão considerar a participação dos diversos segmentos culturais e territórios na distribuição total de recursos municipais para a cultura, com vistas a promover a desconcentração do investimento devendo estabelecer percentual mínimo para cada segmento/território.

### **CAPÍTULO II**

#### Da Gestão Financeira

Art. 75 - Os recursos financeiros da Cultura serão depositados em conta específica, e administrados pelo Secretário Municipal de Juventude, Esporte e Cultura







- e um representante eleito pelo Conselho Municipal de Política Cultural, em consonância com a Secretaria Municipal de Finanças e o Poder Executivo.
- Art. 76 O Município deverá tornar público os valores e a finalidade dos recursos recebidos da União e do Estado, transferidos dentro dos critérios estabelecidos pelo Sistema Nacional e pelo Sistema Estadual de Cultura.
- § 1º O Município deverá zelar e contribuir para que sejam adotados pelo Sistema Nacional de Cultura critérios públicos e transparentes, com partilha e transferência de recursos de forma equitativa, resultantes de uma combinação de indicadores sociais, econômicos, demográficos e outros específicos da área cultural, considerando as diversidades regionais.
- Art. 77 O Município deverá assegurar a condição mínima para receber os repasses dos recursos da União, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura SNC, com a efetiva instituição e funcionamento dos componentes mínimos do Sistema Municipal de Cultura SMC e a alocação de recursos próprios destinados à Cultura na Lei Orçamentária Anual (LOA) e no Fundo Municipal de Cultura FMC.

### **CAPÍTULO III**

### Do Planejamento e do Orçamento

- Art. 78 O processo de planejamento e do orçamento do Sistema Municipal de Cultura SMC deve buscar a integração do nível local ao nacional, ouvidos seus órgãos deliberativos, compatibilizando-se às necessidades da política de cultura com a disponibilidade de recursos próprios do Município, as transferências do Estado e da União e outras fontes de recursos.
- **Parágrafo único -** O Plano Municipal de Cultura PMC será à base das atividades e programações do Sistema Municipal de Cultura SMC e seu financiamento será previsto no Plano Plurianual PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias LDO e na Lei Orçamentária Anual LOA.
- **Art. 79 -** As diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Cultura PMC serão propostas pela Conferência Municipal de Cultura CMC e pelo Conselho Municipal de Política Cultural CMPC.

#### **TÍTULO IV**







## DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

- **Art. 80 -** O Município de Itacaré deverá se integrar ao Sistema Nacional de Cultura SNC por meio da assinatura do termo de adesão voluntária, na forma do regulamento.
- **Art. 81 –** Esta Lei poderá ser regulamentada pelo Poder Executivo Municipal através de Decreto.
  - Art. 82 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.
  - Art. 83 Ficam revogadas as disposições em contrário.
- GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ITACARÉ, em 10 de julho de 2017.

### **ANTONIO MÁRIO DAMASCENO**

Prefeito